

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.903, DE 2008

Altera artigos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. Incluam-se, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

“Art. As atribuições constantes dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, passam a ser da prefeitura do município onde se encontra o imóvel:

I – o inciso IV, inciso I do art. 1º;

II – o inciso III do art. 2º;

III – os artigos 167 a 181, 236 a 245, 251 a 259, 266 a 288.

Art. Ficam as entidades notariais e de registro de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, encarregadas de transferir, no prazo máximo de 180 dias, todos os registros e sistemas às respectivas prefeituras municipais, para consecução desta lei, nos termos da regulamentação”.

JUSTIFICATIVA

Vários países, por entenderem que a competência de registro de imóveis cabe ao poder público, por meio de lei já assumiram essa competência. Dessa forma é a prefeitura que se encarrega de controlar e transferir os registros dos imóveis, facilitando a vida dos cidadãos.

Mudanças de endereçamento nas cidades tornam-se praticamente inviáveis devido ao pagamento dos registros nos cartórios.

A capital tocaninense - Palmas - é um exemplo disso. Houve a mudança na prática e na lei dos endereços, mas a inviabilidade dos registros no cartório em virtude do montante expressivo de recursos faz com que hoje se tenham dois endereços – o velho e o novo -, gerando grandes dificuldades no endereçamento postal bem como na localização dos imóveis.

Nossa proposta moderniza a legislação e resgata o interesse dos municípios brasileiros que passariam a se encarregar pela gestão das transações imobiliárias, oferecendo melhores taxas aos cidadãos e auferindo a receita que seria revertida à própria comunidade local.

Sala da Comissão, de junho de 2008.

Deputada Nilmar Ruiz
Deputada Federal – DEM/TO